



## Visão do Direito



Roberval Casemiro Belinati

Primeiro vice-presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ex-presidente do Tribunal Regional Eleitoral do DF

## O 8 de Janeiro e a defesa da democracia

**A**taques às sedes dos Três Poderes, há três anos, envergonharam Brasília e o Brasil no cenário nacional e internacional, abalaram a confiança institucional do país e reforçam a necessidade de vigilância permanente em defesa do Estado Democrático de Direito.

O 8 de Janeiro de 2023 permanece como um dos episódios mais graves e simbólicos da história recente do Brasil. A invasão e a depredação das sedes dos Três Poderes da República não podem ser tratadas como excessos isolados ou manifestações políticas fora de controle. O que se viu naquele dia foi um ataque frontal ao Estado Democrático de Direito, às instituições republicanas e aos fundamentos constitucionais que sustentam a convivência civilizada em nosso país.

À época, exercia a presidência do Tribunal Regional Eleitoral do DF e acompanhei de perto todo o processo eleitoral de 2022. As eleições transcorreram com normalidade, segurança e transparência, reafirmando a confiança do eleitorado no sistema eletrônico de votação e na lisura do processo democrático. Houve ampla

fiscalização, participação institucional e respeito ao resultado das urnas. O ambiente era de estabilidade e de plena normalidade constitucional. O que se seguiu, entretanto, rompeu de forma abrupta esse cenário.

Os atos de 8 de janeiro não foram expressão de liberdade política, mas violência organizada que colocou à prova a solidez das instituições democráticas brasileiras. Os atos de vandalismo daquele dia representaram um choque coletivo. Houve destruição deliberada do patrimônio público, agressão simbólica à República e tentativa de subversão da ordem democrática por meio da força. A confiança da sociedade na solidez das instituições foi duramente abalada.

Em artigo de minha autoria publicado no **Correio Braziliense**, em janeiro de 2025, sob o título “8 de janeiro foi um choque na democracia”, destaquei a necessidade de reflexão responsável sobre aquele episódio. Três anos após os ataques às instituições, essa reflexão não perdeu atualidade. A democracia não é um dado imutável nem um patrimônio garantido por inércia. Trata-se de uma construção contínua,

que exige vigilância permanente, respeito às regras do jogo democrático e compromisso efetivo com os valores constitucionais.

Brasília, concebida para ser o centro da democracia brasileira, foi injustamente associada àqueles atos de violência. Contudo, é preciso reconhecer que a resposta da sociedade foi firme e serena. A capital mobilizou-se em defesa da ordem, do patrimônio público e das instituições, reafirmando sua vocação histórica para o diálogo, a legalidade e a solução pacífica dos conflitos. Esse movimento foi fundamental para a recomposição da normalidade institucional.

É necessário afirmar de forma clara e inequívoca: o Estado não pode tolerar o descumprimento da lei. A liberdade de manifestação é um direito constitucional e deve ser plenamente assegurada. A violência política e a tentativa de intimidação das instituições, porém, não encontram amparo no Estado Democrático de Direito e não podem ser relativizadas.

Os responsáveis pelos atos devem responder na exata medida de sua culpabilidade. A responsabilização não decorre de espírito de

revanche ou perseguição, mas de compromisso com a Justiça e com a preservação da ordem democrática. A impunidade fragiliza as instituições; o arbítrio, por sua vez, também as corrói. O único caminho legítimo é a aplicação firme, equilibrada e imparcial da lei.

O debate político é essencial à democracia e deve ser estimulado. Contudo, precisa ocorrer dentro dos limites da legalidade, do respeito às instituições e à divergência. O Brasil é uma nação plural, e sua força reside justamente na capacidade de conviver com diferenças sem recorrer à violência ou à destruição.

O 8 de Janeiro deve permanecer como advertência histórica permanente. Não para aprofundar divisões, mas para reforçar a consciência coletiva de que a democracia exige cuidado contínuo. Defender o Estado Democrático de Direito é tarefa diária, que impõe responsabilidade a cidadãos, lideranças e instituições. O respeito à Constituição, à Justiça e às regras do jogo democrático é condição indispensável para a estabilidade institucional, a paz social e o futuro do Brasil.

## Visão do Direito



Francine Guedes

Advogada, pós-graduada em direito penal e direito público, mestre em ciências criminológicas-forenses

## Imputabilidade penal: as neurociências e o Código Penal brasileiro de 1940

**O** direito é um fenômeno social dinâmico e não estanque, que deve, ao passar dos anos, amoldar-se às transformações sociais, inclusive à evolução científica e tecnológica que produzem novos conhecimentos.

Como é cediço, o avanço científico e tecnológico tem revolucionado exponencialmente a forma como vivemos e nos relacionamos, impactando de modo significativo a vida das pessoas, especialmente em relação à saúde física, mental e social.

Em relação às neurociências, essa evolução trouxe uma nova perspectiva aos diagnósticos referentes aos processos mentais, ao comportamento do ser humano e suas interações sociais e físicas. Contudo, observa-se que o direito penal brasileiro resiste em aderir às influências dos conhecimentos interdisciplinares das neurociências no âmbito da imputabilidade penal por razões psiquiátricas, reduzindo-a a um alienismo puro. O homem, apreendido como ser estratificado, aos olhos do jurista alemão Hans Welzel, exige uma abordagem que considere a complexidade do sujeito, suas experiências, limitações cognitivas e afetivas e sua inserção em contextos valorativos diversos.

A fórmula biopsicológica necessita de

uma revisão epistemológica do conceito de imputabilidade penal, transcendendo a visão reducionista que a limita à capacidade cognitivo-intelectual. Em outras palavras, exige uma avaliação crítica de como disfunções neurobiológicas comprometem a capacidade de autodeterminação, entendida como a integração entre cognição, emoção e valoração moral.

A neurociência desvela funções — entender, compreender — que correspondem a modelos neurocognitivos. O entender relaciona-se ao córtex pré-frontal dorsolateral, sede do raciocínio lógico; e o compreender, ao córtex pré-frontal ventromedial e à ínsula, estruturas que integram emoção e julgamento moral. A compreensão, portanto, não é mera abstração intelectual, mas uma simulação somática que permite “sentir” o desvalor da conduta.

A função emocional, situada na área frontal, representa a capacidade de compreensão do ser humano. Por essa razão, a eleição da palavra para definir o que seja ausência de autodeterminação não pode ser aleatória, devendo guardar correlação com a função cerebral. Nesse contexto, a imputabilidade deveria exigir, além da capacidade de entender a ilicitude (art. 26 do CP brasileiro), a aptidão para compreender seu significado ético-social.

Analizando as decisões jurisprudenciais do Brasil, é possível identificar que há um equívoco técnico na utilização dos vocábulos entender e compreender nos julgamentos que envolvem discussão sobre imputabilidade por razões psiquiátricas. As Cortes, em grande maioria, usam os termos como sinônimos, sem considerar a importância e a interferência da função valorativa na tomada de decisões.

Não há, no Brasil, ao contrário de outros países como Argentina e Espanha, qualquer discussão sobre o conceito e a abrangência do entendimento e da compreensão, seja na doutrina, seja na jurisprudência.

Assim, o grande problema que encerra a diferença entre o entendimento e a compreensão refere-se ao desafio do direito penal de se adequar aos conhecimentos neurocientíficos para utilizar a palavra que expressa a função cerebral que mais interfere no processo de tomada de decisão. O tratamento anacrônico da mente como entidade dicotômica (sã/insana), em um século que desvenda a continuidade cerebral, reduz a imputabilidade à racionalidade formal e condena à invisibilidade milhares de réus cujas mentes, ainda que articuladas, são prisioneiras de cérebros disfuncionais.

O direito penal deve buscar os conhecimentos necessários para ascender ao substrato material da imputabilidade, superando a dicotomia ora apresentada, fruto de um direito penal medieval, influenciado por valores de bem e mal, luz e escuridão, estagnado em uma discussão de imputabilidade simplista, de mera capacidade de discernimento e inteligibilidade.

A recusa em incorporar os avanços neurocientíficos ao direito penal não é apenas anacrônica — é eticamente insustentável. Enquanto o sistema legal insistir em julgar seres humanos com base em um modelo ultrapassado de “livre-arbítrio cartesiano”, estará reproduzindo injustiças sob o véu de um racionalismo obsoleto.

A imputabilidade do século 21 exige que os tribunais reconheçam que o criminoso não é um *homo economicus* de escolhas frias, mas um sujeito biográfico cujo cérebro pode ser tanto cúmplice quanto vítima de sua própria desrazão. Urge substituir a pergunta “Ele entendia que isso era errado?” por “Seu cérebro lhe permitiu sentir que isso era errado?”. Só assim o direito penal cumprirá sua promessa civilizatória: punir não pela falha de caráter, mas pela ruptura concretamente evitável do locus neurobiológico da responsabilidade.